

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 25/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2011.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor a 24 de Abril de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Novembro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 240/2011

Por ordem superior se torna público ter a República do Chipre procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Outubro de 2011, à emissão de uma declaração referente ao depósito do seu instrumento de ratificação, verificado em 30 de Maio de 2002, à Carta Social Europeia (Revista), aberta à assinatura em Estrasburgo em 3 de Maio de 1996.

Declaração

(original em inglês)

«In conformity with part III, article A, paragraph 3, of the Charter, the Republic of Cyprus considers itself bound by the following paragraphs and articles of the Chart:

Paragraphs 3 and 6 of article 2;
Paragraph 5 of article 4;
Paragraph 7 of article 7;
Paragraph 5 of article 8;
Part (b) of article 22;
Paragraph 2 of article 27;
Article 25
Article 29.»

Tradução

Em conformidade com a parte III, artigo A, parágrafo 3, da Carta, a República do Chipre considera-se abrangida pelos parágrafos e artigos seguintes:

Parágrafos 3 e 6 do artigo 2.º;
Parágrafo 5 do artigo 4.º;
Parágrafo 7 do artigo 7.º;
Parágrafo 5 do artigo 8.º;
Parte (b) do artigo 22.º;
Parágrafo 2 do artigo 27.º;
Artigo 25.º;
Artigo 29.º

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 17 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 17 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 63/2002, de 2 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Novembro de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 301/2011

de 2 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, estabelece, no n.º 1 do artigo 11.º, relativamente aos anos de 2011 a 2020, a obrigação de incorporação, em percentagem do teor energético, de biocombustíveis pelas entidades que incorporem combustíveis no mercado para consumo final no sector dos transportes terrestres. No n.º 3 do mesmo artigo estabelece-se a obrigatoriedade de incorporação de biocombustíveis substitutos de gasolina apenas a partir de 2015.

No artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, é definida a obrigação de incorporação, em volume, de biodiesel no gasóleo utilizado no sector dos transportes terrestres até ao final de 2014.

Em caso de incumprimento das obrigações de incorporação, quer dos incorporadores quer dos produtores de biocombustíveis, há lugar ao pagamento das compensações previstas no artigo 24.º do mesmo decreto-lei, em valor a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

O valor a fixar para estas compensações deve ser superior ao ganho que as empresas sobre as quais recai a obrigação de incorporação dos biocombustíveis poderiam obter pelo incumprimento da incorporação.

Deste modo, a presente portaria fixa o valor da compensação a ser aplicada até ao final de 2014 por incumprimento da obrigação de incorporação de substitutos do gasóleo.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Valor da compensação

1 — O valor da compensação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, é de € 2000 por cada título de biocombustíveis (TdB) em falta.

2 — O valor fixado no número anterior deve ser revisto até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 2 de Novembro de 2011. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 17 de Novembro de 2011.